

ayant droit aux termes de cet article à une appellation d'origine, dont l'état de pureté à l'importation aurait été altéré par addition d'eau ou de vins autres.

Les sanctions visées ci-dessus seront appliquées à la diligence de l'administration ou à la requête du Ministère Public, ou sur l'initiative d'une partie intéressée, personne privée, syndicat ou association ressortissant de l'une des Hautes Parties Contractantes.

Les dispositions ci-dessus seront applicables aux vins liquoreux portant la marque «Estremadura» et expédiés par le port de Lisbonne, dès que la région vinicole dont il est originaire aura été délimitée et que son exportation sera soumise aux mêmes règles et garanties que celles adoptées au Portugal pour les vins énumérés au premier alinéa du présent article.

ARTICLE 3.

Le présent Protocole additionnel sera ratifié et les instruments de ratification seront échangés à Berne aussitôt que possible. Il entrera toutefois en vigueur à titre provisoire le 1^{er} Janvier 1935 et restera exécutoire jusqu'à l'échéance de la Convention de Commerce entre la Suisse et le Portugal du 20 Décembre 1905, à laquelle il se rapporte.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, on signé le présent Protocole additionnel.

Fait en double exemplaire, à Lisbonne, le quinze Décembre mil neuf cent trente quatre.

*José Caeiro da Mata.
Egger.*

com direito, nos termos deste artigo, a denominação de origem, cujo estado de pureza à data da importação tenha sido alterado por adição de água ou de outros vinhos.

As sanções acima previstas serão aplicadas por diligência administrativa ou a requerimento do Ministério Público ou por iniciativa de uma parte interessada, pessoa privada, sindicato ou associação que seja nacional de uma das Altas Partes Contratantes.

As disposições acima mencionadas serão aplicáveis ao vinho licoroso com a marca «Estremadura» e expedido pelo porto de Lisboa, desde que a região vinícola de onde ele é originário tenha sido demarcada e que a sua exportação seja submetida às mesmas regras e garantias adoptadas em Portugal para os vinhos enumerados na primeira alínea do presente artigo.

ARTIGO 3.º

O presente Protocolo adicional será ratificado e a troca dos instrumentos de ratificação efectuar-se-á em Berne o mais cedo que puder ser. Entrará contudo em vigor, a título provisório, em 1 de Janeiro de 1935 e será executório até à expiração da Convenção de Comércio entre Portugal e a Suíça de 20 de Dezembro de 1905, à qual se refere.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo adicional.

Feito em Lisboa, em duplicado, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro.

*José Caeiro da Mata.
Egger.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho da Administração de 26 de Dezembro de 1934, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Junho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea d) «Diversos e imprevistos» do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços» da classe «Pagamento de serviços» do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935, com a importância de 50.000\$, a sair da verba do n.º 1) «Força motriz» do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal do Contas em 26 de Dezembro de 1934.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1935. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:965

O decreto-lei n.º 24:794, de 19 de Dezembro de 1934, pôs à disposição do Ministério das Colónias para ser aplicada na colónia de Angola, na atenuação dos efeitos

das devastações produzidas pelos acrídios, como empréstimo gratuito, a quantia de 10:000 contos metropolitanos.

Desde logo, de modo preciso, se estabelecia que a aplicação da importância referida devia ser feita de modo a prover aos fins seguintes:

- a) Compra e distribuição de sementes por colonos e indígenas para refazer as sementeiras devastadas;
- b) Socorros a colonos portugueses sinistrados;
- c) Combate aos saltões e destruição de ovos.

Considerando a urgente necessidade de dar execução ao que dispõe o decreto-lei n.º 24:794, e tendo em conta o disposto nos artigos 11.º, n.º 12.º, 156.º e 165.º e seus §§ 2.º e 4.º da Carta Orgânica do Império, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar as disposições seguintes:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir imediatamente um crédito especial da importância de 10.000.000,00, que terá por contrapartida igual importância do empréstimo gratuito posto pelo Ministério das Finanças à disposição do Ministério das Colónias pelo decreto-lei n.º 24:794, de 19 de Dezembro de 1934, nos termos das disposições seguintes.

Art. 2.º No orçamento de Angola para o ano económico de 1934-1935, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, considera-se inscrito no capítulo 9.º das receitas o artigo 79.º, com a designação seguinte. «Empréstimo gratuito concedido à colónia de Angola pelo decreto lei n.º 24:794, de 19 de Dezembro de 1934, para atenuar os efeitos das devastações produzidas pelos acrídios em 1934 — 10.000.000,00».

Art. 3.º Na tabela de despesa do orçamento de Angola para o ano económico de 1934-1935 consideram-se inscritos no capítulo 12.º «Despesa extraordinária» os

artigos 381.º, 382.º e 383.º com os números e alínea seguintes:

Artigo 381.º— Combate aos saltões e destruição de ovos:

1) *Despesas com o pessoal:*

a) Pagamento de alimentação e salários a trabalhadores indígenas empregados directamente pela colónia no combate aos saltões	800.000,00
b) Salários a pessoal europeu (capatazes e motoristas) empregados directamente pela colónia no combate aos saltões ou destruição dos ovos	420.000,00
c) Ajudas de custo a funcionários civis e militares, quando directamente empregados pela colónia no combate aos saltões ou destruição dos ovos	250.000,00
d) Gratificações a sete chefes de zona (durante seis meses), ao técnico director dos serviços (18.000,00) e ao seu adjunto (15.000,00)	107.000,00

2) *Despesas com o material:*

a) Compra de 20.000 chapas de zinco galvanizado (modelo adoptado pelo Governo da União Sul Africana)	174.000,00
b) 600 bombas de balde (tipo mixto)	113.000,00
c) 300 torpilhas ou bombas Barlow (modelo pequeno)	90.000,00
d) Arsenito de sódio e outros locusticidas, líquidos inflamáveis e outros materiais não especificados	700.000,00
e) Aquisição de outros materiais, incluindo as viaturas necessárias para o transporte de pessoal e material nas deslocações exigidas pelo combate aos acridios	220.000,00

3) *Pagamento de serviços:*

a) Compra de ovos de gafanhoto em toda a colónia	400.000,00
b) Pagamento de transportes de material e pessoal dentro da colónia, incluindo combustíveis, sobressalentes, aluguer de camionetas, carroças, montadas e fretes	350.000,00
c) Contribuição ao Southern African Locust Bureau	56.000,00
	<u>3.680.000,00</u>

Artigo 382.º— Socorros a colonos portugueses sinistrados pelos acridios, segundo plano aprovado pelo Ministro das Colónias 2.320.000,00

Artigo 383.º— Compra e distribuição de sementes por colonos e indígenas, para refazerem as sementeiras ou plantações devastadas, segundo plano aprovado pelo Ministro das Colónias 4.000.000,00

10.000.000,00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 5 de Janeiro de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24.850

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 a seguinte inscrição do verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Conservatório Nacional

Despesas com o material:

Artigo 548.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

c) Para satisfazer os encargos com a aquisição da biblioteca do falecido professor do Conservatório Nacional de Música, Adriano Merea 10.000,00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento a seguinte importância:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Conservatório Nacional

Despesas com o pessoal:

Artigo 546.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 10.000,00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.